



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO Nº 316-61.
2014.6.20.0000 – CLASSE 37 – NATAL – RIO GRANDE DO NORTE**

Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Agravante: Cristiano Luiz Barros Fernandes da Costa
Advogado: Cristiano Luiz Barros Fernandes da Costa
Agravado: Manoel Cunha Neto
Advogados: Helton de Souza Evangelista e outros

ELEIÇÕES 2014. REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. SUSPENSÃO DOS EFEITOS. ART. 11, § 10, DA LEI DAS ELEIÇÕES. ELEITOR. ILEGITIMIDADE RECURSAL. REQUISITO INTRÍNSECO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

1. Embora ao eleitor seja possível noticiar o fato que sirva de substrato ao indeferimento do pedido de registro de candidatura, não lhe é conferida a legitimidade para recorrer contra a decisão que defere referida pretensão.
2. A legitimidade recursal representa requisito intrínseco de admissibilidade e seu preenchimento é pressuposto recursal objetivo, apreciável de ofício por esta Corte Superior no exercício do juízo de admissibilidade do apelo especial.
3. Agravo regimental não conhecido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em indeferir o pedido de adiamento e não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto da relatora.

Brasília, 18 de novembro de 2014.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'M. Moura', written over a horizontal line.

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA – RELATORA

RELATÓRIO


A SENHORA MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA: Senhor Presidente, trata-se de agravo regimental interposto por CRISTIANO LUIZ BARROS FERNANDES DA COSTA de decisão de minha lavra que deu provimento ao recurso ordinário interposto de acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte que indeferiu o pedido de registro de candidatura de MANOEL DA CUNHA NETO.

A decisão agravada (fls. 424-428) foi fundamentada na ocorrência de fato novo capaz de resultar na suspensão dos efeitos do julgamento gerador da inelegibilidade do candidato MANOEL CUNHA NETO, eleito deputado estadual pelo Estado do Rio Grande do Norte.

Isso porque o então candidato, que teve seu registro de candidatura indeferido na origem em razão de condenação em âmbito de Ação de Investigação Judicial Eleitoral, com fundamento no art. 1º, inciso I, alínea j, da Lei de Inelegibilidade, obteve decisão judicial favorável nos autos do REspe nº 398-64/RN, de relatoria do Ministro João Otávio de Noronha. No indicado recurso especial foi concedida liminar suspendendo os efeitos do acórdão em que se deu sua condenação pela prática de captação ilícita de sufrágio, conduta vedada, uso indevido dos meios de comunicação social e abuso de poder econômico e político.

Por tal razão, reconheceu-se, na decisão agravada, a alteração jurídica superveniente ao registro que afasta a inelegibilidade, nos termos do art. 11, § 10, da Lei das Eleições.

Nas razões do regimental (fls. 430-438), o agravante alega, em suma, que a decisão agravada incorreu em afronta ao art. 26-C da Lei Complementar nº 64/90. Aduz que o registro, uma vez deferido, teria de ser considerado submetido a termo ou condição.

Foram apresentadas contrarrazões pelo agravado (fls. 443-449), em que se aventa a ausência de legitimidade recursal do agravante. Alega-se, ainda, ser o recurso inexistente, uma vez que 

apresentado mediante peticionamento eletrônico. No mérito, sustenta-se que possível inconformismo quanto à capacidade eleitoral passiva do agravado deve ser arguida em âmbito de Recurso contra Expedição de Diploma e não no presente feito.

É o relatório.

VOTO

A SENHORA MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (relatora): Senhor Presidente, há um pedido de adiamento que estou negando.

A preliminar apresentada nas contrarrazões, atinente à ausência de legitimidade recursal do agravante, merece prosperar.

A legitimidade recursal representa requisito intrínseco de admissibilidade e seu preenchimento é pressuposto recursal objetivo, apreciável de ofício por esta Corte Superior no exercício do juízo de admissibilidade do agravo regimental. A propósito:

RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. ALÍNEA D DO INCISO I DO ART. 1º DA LC Nº 64/90. RECURSO INTERPOSTO ISOLADAMENTE POR PARTIDO POLÍTICO COLIGADO. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE RECURSAL. ART. 60, § 4º, DA LEI Nº 9.504/97. NÃO CONHECIMENTO.

1. O preenchimento de requisito intrínseco de admissibilidade – a legitimidade para recorrer – é pressuposto recursal objetivo, apreciável de ofício por esta Corte, no exercício do juízo de admissibilidade do apelo especial. Tal análise não se sujeita à preclusão e tampouco há se falar em supressão de instância.

2. Recurso Especial não conhecido.

(REspe nº 30-10/RN, rel. Min. LUCIANA LÓSSIO, DJE 28.5.2013, sem grifos no original)

A pacífica jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral firma-se no sentido de que, embora ao eleitor seja possível noticiar o fato que sirva de substrato ao indeferimento do pedido de registro de candidatura, não lhe é

conferida a legitimidade para recorrer contra a decisão que defere referida pretensão. Nesse sentido:

ELEIÇÕES 2012. RECURSO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, QUE NÃO APRESENTARA IMPUGNAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 11 DESTA CORTE. PRECEDENTES. CAUSA DE INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA g, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. SUPOSTAS OFENSAS AOS ARTS. 31, § 2º, 71, INCISOS I E II, E 75 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E AOS ARTS. 10 E 11 DA LEI Nº 8.429/92. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ELEITOR. PARTE ILEGÍTIMA PARA A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO CONTRA DECISÃO QUE TRATA DO REGISTRO DE CANDIDATURA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

3. O eleitor, embora possa noticiar fato capaz de servir de alicerce ao indeferimento do pedido de registro de candidatura, não possui legitimidade para interpor recurso contra decisão que venha a deferir tal pleito.

4. Agravo regimental não conhecido.

(AgR-REspe nº 62-22/CE, rel. Min. LAURITA VAZ, publicado na sessão de 20.11.2012; sem grifos no original)

Inelegibilidade. Impugnação. Legitimidade.

1. A possibilidade de apresentação de notícia de inelegibilidade não confere, ao eleitor, legitimidade para interpor recurso contra a decisão que deferiu o pedido de registro de candidatura, porquanto essa prerrogativa decorre do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90.

[...]

Agravos regimentais não providos.

(AgR-REspe nº 244-34/SC, rel. Min. ARNALDO VERSIANI, publicado na sessão de 23.10.2012; sem grifos no original)

Eleições 2006. Registro de candidatura. Deferimento. Recurso especial de não-candidato. Não conhecimento. Falta de legitimidade ativa. Agravo improvido. Precedentes.

O eleitor, que pode noticiar fato capaz de fundamentar indeferimento do registro de candidatura, não tem legitimidade para recorrer da decisão que o defira.

(AgRgREspe nº 26.798/CE, rel. Min. CEZAR PELUSO, publicado na sessão de 17.10.2006)

Eleições 2004. Registro. Candidato. Vice-prefeito. Ingresso no feito. Partido político. Impossibilidade. Ausência. Impugnação. Recurso

prejudicado. Perda de objeto. Coligação majoritária que não logrou êxito no pleito. Eleitor, Interposição. Recurso. Ilegitimidade.

[...]

4. O eleitor não possui legitimidade para interpor recurso contra decisão proferida em sede de registro de candidatura, podendo apenas apresentar notícia de inelegibilidade. Precedentes: Acórdão nº 23.553, Recurso Especial Eleitoral nº 23.553, rel. Ministro Luiz Carlos Madeira, de 27.9.2004; Acórdão nº 474, Recurso Ordinário nº 474, rel. Ministro Fernando Neves, de 10.10.2000.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRgREspe nº 23.556/SP, rel. Min. CAPUTO BASTOS, publicado na sessão de 18.10.2004)

Eleições 2004. Recursos Especiais. Registro. Impugnação. Cargo de prefeito. Rejeição de contas. Requisitos de admissibilidade. Ausência. Legitimidade recursal. Eleitor.

[...]

Eleitor não tem legitimidade para recorrer de decisão que defere ou indefere pedido de registro de candidatura. Sua legitimidade está apenas amparada para levar a notícia de inelegibilidade (Resolução-TSE nº 21.608, art. 39).

Recursos não conhecidos.

(REspe nº 23.553/SP, rel. Min. LUIZ CARLOS MADEIRA, publicado na sessão de 27.9.2004)

REGISTRO DE CANDIDATO. 2. ELEITOR QUE DA NOTÍCIA DE INELEGIBILIDADE DE CANDIDATO A GOVERNADOR. 3. O ELEITOR NOTICIANTE NÃO TEM LEGITIMIDADE PARA RECORRER DA DECISÃO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL QUE DEFERE O REGISTRO DO CANDIDATO. 4. PRECEDENTES DO TSE. 5. RECURSO NÃO CONHECIDO, POR ILEGITIMIDADE DO RECORRENTE.

(RO nº 101/MT, rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA, publicado na sessão de 31.8.1998)

RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ILEGITIMIDADE DO ELEITOR PARA RECORRER.

AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO QUANTO A QUESTÃO DE FUNDO.

RECURSO NÃO CONHECIDO.

(REspe nº 13.413/PA, rel. Min. FRANCISCO REZEK, publicado na sessão de 1º.10.1996)

Ante o exposto, **não conheço** do agravo regimental.



É como voto.

EXTRATO DA ATA

AgR-RO nº 316-61.2014.6.20.0000/RN. Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Agravante: Cristiano Luiz Barros Fernandes da Costa (Advogado: Cristiano Luiz Barros Fernandes da Costa). Agravado: Manoel Cunha Neto (Advogados: Helton de Souza Evangelista e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, indeferiu o pedido de adiamento e não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto da relatora. Acórdão publicado em sessão.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Rosa Weber e Maria Thereza de Assis Moura, os Ministros Luiz Fux, Admar Gonzaga e Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral em exercício, Humberto Jacques de Medeiros. Ausente, ocasionalmente, o Ministro João Otávio de Noronha.

SESSÃO DE 18.11.2014.